



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1151 /2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás; Diretiva nº 15/2018, de 10 de dezembro; Diretiva nº 7/2018, de 28 de março

Pedido do Consumidor: Correção das leituras realizadas pela empresa --- feitas em base de estimativas sem considerar as comunicações de leituras nem as leituras feitas pela própria empresa e correção da factura de ---(350,00 uma vez que foi feita em base de leitura incorrecta.

Sentença Nº 197 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que é

Reclamante: ---, com identificação nos autos

e

Reclamadas: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alegam os Reclamantes, em síntese, que após mudarem de fornecedor de gás, receberam do antigo fornecedor, a Reclamada --, fatura de pagamento de consumo de gás calculado por estimativa e que não ocorreu, conforme leitura real do contador. Pedem, a final, a condenação das Reclamadas na correção das leituras e da fatura de € 350,00.



A Reclamada --- apresentou contestação, alegando, em suma, ter por objeto a distribuição de gás natural em regime de serviço público e que, no âmbito da sua atividade, perante a mudança da entidade comercializadora dos serviços aos Reclamantes, recorreu ao método da estimativa de consumo. Que o fez em conformidade com a lei, por não lhe ter solicitadas, pela entidade comercializadora ou pelos Reclamantes, deslocação ao local de consumo. Que a 1 de março de 2023 a Reclamada --- recolheu a leitura real, não existindo na presente data qualquer correção a fazer. Conclui, a final, pela inexistência de responsabilidade da Reclamada ---, devendo a ação arbitral ser julgada improcedente e a Reclamada absolvida do pedido.

A Reclamada --- veio também contestar, começando por suscitar a sua ilegitimidade com fundamento no facto de o litígio ter por objeto as leituras do equipamento de medição, da responsabilidade do operador de rede. No demais, alegou esta Reclamada que a fatura apresentada ao Reclamante a 4 de janeiro de 2023 foi emitida de acordo com os dados disponibilizados pelo operador de rede e que não tendo este operador indicado à Reclamada -- que as leituras estariam incorretas, pressupôs que as mesmas estariam corretas. Conclui, a final, pela procedência da exceção ou, assim não se entendendo, pela improcedência da ação, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a demanda arbitral, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada --- é uma sociedade comercial que exerce a atividade de comercialização de gás (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal);
2. A Reclamada --- é uma sociedade comercial que tem por objeto social a distribuição de gás natural na área geográfica da Lisboa (cf. facto do domínio público e do conhecimento do Tribunal e código de acesso a certidão permanente ---);
3. Em data não apurada, o Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de eletricidade e de gás com a Reclamada ---, tendo como morada de fornecimento a rua --- (cf. doc. a fls. 2-3);



4. A morada de fornecimento de gás é a residência dos Reclamantes, onde estes vivem (cf. declarações dos Reclamantes);
5. A 6 de dezembro de 2022, o Reclamante recebeu uma fatura da Reclamada --- relativa ao período de 3 de dezembro de 2021 a 2 de dezembro de 2022 (cf. doc. a fls. 3 a 11);
6. A 6 de dezembro de 2022, a leitura real do contador do gás registada no local de fornecimento era 11352 m³, obtida a 30 de novembro de 2022 (cf. doc. a fls. 3);
7. A 19 de dezembro 2022, a Reclamante --- contactou a -- (---) para mudar o serviço de gás que o Reclamante tinha com a Reclamada --- para aquela empresa (cf. *email* a fls. 13, *email* a fls. 15 e declarações dos Reclamantes);
8. A 28 de dezembro de 2022, a --- passou a fornecer gás ao Reclamante na rua ---- (cf. doc. a fls. 27);
9. A 28 de dezembro de 2022, a --., enviou à Reclamante a documentação do contrato em mercado regulamentado para a rua --- (cf. *email* a fls. 15 e doc. a fls. 17);
10. A 4 de janeiro de 2023, a Reclamada -- emitiu, em nome do Reclamante, a fatura FT2023 K2123/210000008161, relativa ao período de 3 de dezembro a 28 de dezembro de 2022 (cf. doc. a fls. 19 a 22);
11. Na fatura de 4 de janeiro de 2023, a leitura do contador do gás indicada pela Reclamada --- foi de 11500 m³, sendo o valor em dívida do Reclamante de € 350,68 (cf. doc. a fls. 19-22);
12. A Reclamante, após receber a FT2023 K2123/210000008161, a 6 de janeiro de 2023, foi verificar a leitura real do contador do gás do local de fornecimento sendo esta 11383 m³ (cf. doc. junto a fls. 23, respetiva imagem e declarações do Reclamante);
13. A 6 de janeiro de 2023, a Reclamante contactou a --, solicitando a correção da leitura contador (cf. *email* a fls. 23);
14. A Reclamante ligou para a Reclamada -- a expor a situação, tendo esta respondido que iria bloquear a fatura para não ser cobrado no débito direto, solicitando a leitura, que a Reclamante comunicou como sendo de 11383 m³ (cf. declarações da Reclamante);
15. A Reclamada -- não procedeu à cobrança da FT2023 K2123/210000008161 por débito direto (cf. declarações da Reclamante);
16. A 20 de fevereiro de 2023, a Reclamante recebeu um *e-mail* da Reclamada -- a informar que a leitura do contador do local de fornecimento foi feita de acordo com estimativa, por não ter sido



solicitado, aquando da deslocação ao local, realização de leitura extraordinária (cf. *email* a fls. 25).

17. A 20 de fevereiro de 2023, a ---, informou a Reclamante que procedeu a uma nota de crédito na sequência da primeira fatura de gás natural do local de abastecimento, emitida por acerto de estimativa (cf. *email* a fls. 31, fatura a fls. 27 e nota de crédito a fls. 29);
18. A 6 de março de 2023, a Reclamante recebeu um *e-mail* da Reclamada --- a comunicar que a leitura do contador do local de abastecimento foi feita por estimativa por não ter sido solicitado realização de leitura extraordinária (cf. *email* a fls. 33).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa e com relevo para a sua decisão, não resultou provado o seguinte facto:

A. Que, por ocasião da mudança de comercializador, os Reclamantes ou a Reclamada --- tivessem solicitado à Reclamada --- pedido de deslocação ao local de consumo para realização de leitura extraordinária.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração, por iniciativa do Tribunal, as declarações dos Reclamantes.

Da declaração do Reclamante sobressai o facto de o mesmo ter esclarecido que o local de fornecimento de gás é a habitação onde reside com a sua mulher, a Reclamante, tendo celebrado um contrato de fornecimento com a Reclamada -- -. Que, mais tarde, procedeu a mudança do fornecedor de gás da Reclamada -- para a ---, tendo tal sido tratado pela sua mulher.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Por sua vez, a Reclamante esclareceu ter tratado por telefone da mudança de fornecedor de gás, tendo sido informada que, terminando o contrato com a Reclamada --, haveria uma leitura real do contador para acerto final. Que, por tal ocasião,

disponibilizou a leitura do contador, mas foi informada que não era necessário. Que a 6 de janeiro de 2023, quando recebeu a conta do gás da Reclamada -- verificou que o consumo foi por estimativa, acima do valor real do contador. Mais esclareceu que foi a Reclamante quem tirou a fotografia ao contador do gás da sua habitação a 6 de janeiro de 2023, tendo solicitado à Reclamada -- para corrigir o valor da fatura. Que a Reclamada --- não corrigiu o valor da fatura, apesar de não ter cobrado ao Reclamante, por débito em conta, o valor da mesma.

Quanto ao facto não provado A., nem os Reclamantes nem a Reclamada -- Comercial lograram demonstrar que, por ocasião da mudança de comercializador, tivessem solicitado à Reclamada -- pedido de deslocação ao local de consumo.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Quanto à legitimidade das Partes, com exceção da Reclamante Karina, todas as demais partes têm legitimidade.

Em relação à Reclamante, tendo ficado provado que o contrato de fornecimento de gás foi celebrado entre o Reclamante e a Reclamada---, apenas se pode concluir que a mesma carece de legitimidade ativa, por não ter interesse em demandar. Assim, absolvem-se as Reclamadas da instância no que diz respeito à Reclamante, prossequindo a ação apenas quanto ao Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Em sede de contestação, veio a Reclamada -- suscitar a sua ilegitimidade passiva material. Alega, para tanto, que o presente litígio tem por objeto as leituras do equipamento de medição, atividade à qual esta Reclamada é alheia.

Apreciando a exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada --, não procede a mesma.

Compulsada a relação material controvertida configurada pelos Reclamantes não é verdade, no que à Reclamada -- diz respeito e contrariamente ao que esta defende, que o litígio tenha por objeto as leituras do equipamento de medição. O litígio tem por objeto a faturação que a Reclamada -- apresentou ao Reclamante. Isto é, um contrato de fornecimento entre o Reclamante e Reclamada --. O facto de a mencionada

faturação ter resultado, a montante, de leituras do equipamento de medição existente no local de fornecimento efetuadas por entidade terceira (entenda-se a Reclamada --) de modo algum conduz a uma ilegitimidade da Reclamada --.

Assim, improcede a exceção de ilegitimidade passiva material da Reclamada --

Não há nulidades, outras exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

**

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante contratou com a Reclamada --, sociedade comercial, o fornecimento de gás para a sua residência, onde vive com a Reclamante. Desta feita, estamos perante uma relação jurídica de consumo: um *contrato de fornecimento de gás*.

As questões a resolver nestes autos, segundo os pedidos dos Reclamantes são duas:

- Do direito do Reclamante à correção da leitura do contador do gás do local de fornecimento efetuada pela Reclamada --;
- Do direito do Reclamante à correção da fatura FT2023 K2123/210000008161 da Reclamada --.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Quanto a primeira questão, improcede a mesma. Com efeito, não tendo ficado provado que os Reclamantes, o novo comercializador ou a Reclamada --- tivessem solicitado à Reclamada --- uma deslocação ao local de consumo, para efeitos de realização de leitura extraordinária, nada há a censurar quanto ao facto de a Reclamada -- ter recorrido ao método da estimativa de consumo. Com efeito, segundo o artigo 235.o, n.o 4, do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e Gás, conjugado com a Diretiva n.o 15/2018, de 10 de dezembro (artigo 57.o), a mudança de comercializador pode ocorrer com ou sem atuação no local de consumo. Neste caso, não tendo sido solicitada pela entidade comercializadora nem pelo consumidor, a realização de uma leitura extraordinária (cf. artigo 60.o, n.o 1, al. b), da Diretiva n.o 15/2018, de 10 de dezembro, e Ponto 20.1.4. da Diretiva n.o 7/2018, de 28 de março) e encontrando-se a ativação do pedido de mudança de comercializador condicionada à determinação de um valor de consumo, a mesma poderia ser obtida com recurso a uma estimativa (cf. Ponto 24.2.3. da Diretiva n.o 7/2018, de 28 de março), conforme sucedeu.

Avançando para o segundo pedido, ficou provado que a fatura FT2023 K2123/21000008161, emitida a 4 de janeiro de 2022, assentou numa leitura que não tem correspondência com a realidade, apesar de na mencionada fatura a Reclamada -- indicar que leitura é a real. Com efeito, a leitura do contador indicada na fatura FT2023 K2123/21000008161, tendo por referência 28 de dezembro, foi de 11.500m³, quando a leitura real do mencionado contador, de 6 de janeiro de 2023, era de 11.383m³. Por outro lado, ficou ainda provado que leitura real do mesmo contador, a 30 de novembro de 2022, era de 11352m³ e que a 28 de dezembro de 2022 o Reclamante mudou de comercializador. Assim, em face do exposto, apenas se pode concluir que o consumo do Reclamante entre os dias 3 de dezembro de 2022 e 28 de dezembro não foi de 148 m³ (11.500m³-11.352m³), mas, no máximo, de 31m³ (11.383m³-11.352m³). No máximo, uma vez que o consumo real de 11352 m³ foi obtido a 30 de novembro de 2022, o consumo de 11.383 m³ apenas foi obtido a 6 de janeiro de 2023 e entre os dias 28 de dezembro de 2022 e o dia 6 de janeiro de 2023, o fornecedor de gás da habitação do Reclamante passou a ser a ---. Tendo o contrato de fornecimento de gás da Reclamada -- ao Reclamante cessado a 28 de dezembro de 2022, não tendo o Reclamada --, por tal ocasião, solicitado ao operador de rede uma leitura real do mencionado contador e estando provado que a fatura FT2023 K2123/21000008161, emitida a 4 de janeiro de 2022, assentou numa leitura que não tem correspondência com a realidade, tem o Reclamante direito à correção da mesma.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de ilegitimidade ativa da Reclamada --, absolvem-se as Reclamadas da instância, prosseguindo a ação quanto ao Reclamante ---.

Quanto ao pedido formulado contra a Reclamada ---, julga-se o mesmo improcedente, por não provada e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

Relativamente ao pedido formulado contra a Reclamada ---, julga-se o mesmo procedente, por provado, e, em consequência, condena-se a Reclamada a corrigir a sua fatura FT2023 K2123/21000008161 tendo em consideração a leitura de consumo de gás de 11383 m³.

Fixa-se à ação o valor de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros), o valor indicado pelos Reclamantes e que não mereceu oposição das Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)